



### DECRETO Nº. 132/2020

**Súmula:-** Altera dispositivos do Decreto nº 115, de 20 de março de 2020 que declarou **Situação de Emergência** no município de Apucarana e define outras medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, conforme especifica.

### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JÚNIOR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO;**

**Considerando** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19 no Estado do Paraná e suas alterações;

**Considerando** a Portaria MS/GM nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

**Considerando** a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**Considerando** o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020 do Governo Federal que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

**Considerando** que a Câmara de Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública nacional, para fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020 que dispõe sobre as medidas para a iniciativa privada acerca do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente da COVID-19 no Estado do Paraná;

### **DECRETA:-**

**Art. 1º** O artigo 3º do Decreto nº 115, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3º Fica autorizado o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e atividades comerciais, de acordo com o Decreto Federal nº 10.288/2020 e os Decretos Estaduais nº 4.301/2020 e 4.317/2020:*

- I. assistência médica e hospitalar:*
  - a. farmácias;*
  - b. consultórios;*
  - c. laboratórios e*
  - d. unidades de saúde e clínicas de imagens e diagnósticos;*



- II. produção, distribuição e comercialização de **medicamentos** para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega a domicílio (delivery);
- III. produção, distribuição e comercialização de **alimentos** para uso humano inclusive na modalidade de entrega a domicílio (delivery); (**supermercados, açougues, padarias, peixarias, mercearias, quitandas, lojas de conveniência, restaurantes e demais lojas de produtos alimentícios**);
- IV. **agropecuárias** para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal, clínicas veterinárias e pet shops;
- V. transporte coletivo, serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- VI. fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
- VII. transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixo hospitalar;
- VIII. oficinas de reparação de veículos, serviços de guincho e borracharia;
- IX. captação e tratamento de esgoto e lixo;
- X. telecomunicações, internet e call center;
- XI. guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- XII. processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XIII. imprensa;
- XIV. hotéis;
- XV. segurança privada;
- XVI. transporte e entrega de cargas em geral;
- XVII. serviço postal;
- XVIII. compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos, outros serviços não presenciais de instituições financeiras e lotéricas;
- XIX. mercado de capitais, seguros e casa de câmbio;
- XX. atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social;
- XXI. atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- XXII. outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- XXIII. setores industrial e da construção civil e loja de materiais para construção;
- XXIV. captação, tratamento e distribuição de água;
- XXV. geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- XXVI. iluminação pública;
- XXVII. produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;



- XXVIII. *vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;*
- XXIX. *prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;*
- XXX. *inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;*
- XXXI. *vigilância agropecuária;*
- XXXII. *transporte de numerário;*
- XXXIII. *igrejas e atividades religiosas (observando as determinações do Ministério da Saúde);*
- XXXIV. *serviços autônomos individuais (encanador, pedreiro, eletricista, jardineiro e outros);*
- XXXV. *coleta de lixo;*
- XXXVI. *serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre.*

§1º (...)

§2º *Os estabelecimentos e atividades comerciais previstas no inciso III deste artigo, passam, a partir de 30/03/2020, a funcionar em horário normal.*

§3º (...)

§4º *São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.*

§5º *O funcionamento dos supermercados, citado no inciso III deste artigo, deverá ocorrer com 1 (uma) pessoa a cada 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados).*

§6º *O funcionamento dos restaurantes, citado no inciso III deste artigo, deverá ocorrer com sua capacidade restrita a 30% (trinta por cento) dos lugares existentes.*

§7º ***Recomenda-se*** às indústrias e ao comércio ***garantir a permanência dos empregados com 60 anos ou mais e aqueles que fazem parte do grupo de risco em suas casas conforme definição do Ministério da Saúde.***

§8º *Durante o funcionamento das atividades consideradas essenciais previstas neste artigo, os estabelecimentos deverão:*

***a) observar a distância mínima de 1,5 metro*** entre pessoas durante atendimento e espera, com fita, giz, cones, e outros materiais que possam ser usados para sinalização;

***b) fornecer máscaras descartáveis*** para os funcionários de atendimento diretamente ao público (caixas, balconistas, vendedores, frentistas, garçons e afins);



*c) disponibilizar álcool em gel nas dependências do estabelecimento em quantidade suficiente para que todos os usuários e funcionários possam higienizar as mãos como orientado pelas autoridades sanitárias.*

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Município de Apucarana, em 27 de março de 2020.**



**Sebastião Ferreira Martins Júnior**  
**(Júnior da Femac)**  
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JÚNIOR  
(Júnior da Femac)  
Prefeito Municipal